



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR.**

Art. 1º Fica instituída no Município de Coronel Pilar a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que será regrada nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Empresa Concessionária Distribuidora do Produto Energia Elétrica no território sob a jurisdição do Município.

Art. 4º. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública são os constantes na tabela anexa, que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão reajustados nas mesmas datas e índices dos reajustes instituídos pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto Energia Elétrica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 5º. A Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica com distribuição no território de jurisdição do Município é responsável pela arrecadação e repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município.

Art. 6º. Para dar cumprimento ao disposto no art. 5º, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer, no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IV - repassar imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública arrecadados, nos termos fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, acarretará nos acréscimos previstos no art. 154 e parágrafo único do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a notificação do Município ao devedor.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Art. 9º. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida

ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento emitido pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10º. Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública previstos nesta Lei serão depositados em conta específica, administrada pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O saldo superavitário porventura existente deverá ser aplicado pelo Município no melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 11º. Fica o Município de Coronel Pilar autorizado a firmar com a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica convênio ou contrato a que se refere esta Lei.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, com exceção no que tange aos valores da contribuição para custeio da iluminação pública constantes na Tabela.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2020, respeitada a *vacatio legis*.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANEXO

Tabela de Valores para Custeio de Iluminação Pública

UNIDADE DE CONSUMO	ÁREA URBANA E ÁREA RURAL
Até 300 Kwh	R\$ 6,00
Acima de 300Kwh	R\$ 10,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 26 DIAS
DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

O presente projeto de lei visa instituir taxa de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Coronel Pilar.

No ano de 2019, os gastos relativos a esse serviço foram de, aproximadamente, R\$ 23.000,00 mensais apenas com o pagamento às concessionárias, sem considerar o pagamento de material de consumo e mão-de-obra para manutenção da iluminação pública. Até hoje o Município arcou com esse valor sem repassar nenhum custo ao cidadão. Entretanto, conforme dispõe a Constituição Federal, os Municípios podem instituir taxas de custeio para este fim.

Desta forma, a proposta é de instituição de taxa de custeio que não atinge nem 25% do que o Município efetivamente paga, assim tais valores não representam um grande ônus para os contribuintes, mas para o Município já representam um auxílio para pagamento de tal serviço.

Tendo em vista que se trata de espécie tributária nova, encaminha-se para esta Casa no exercício de 2019, para vigorar a partir do exercício de 2020, respeitado o período de vacância.

É importante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 11 prevê como requisito essencial de responsabilidade no tocante à gestão, a arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente federativo. Assim considerando que ainda no ano de 2002 houve emenda à Constituição prevendo tal contribuição, necessário instituí-la.

Na certeza da compreensão de Vossas Senhorias, encaminhamos a presente proposta para a elevada consideração e apreciação desta Casa, ficando no aguardo de sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 26 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2019.

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal